



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo: TC-009450.989.25-6.

Representante: Visual Sistemas Eletrônicos Ltda., por sua advogada Kenya Lopes Silva de Paula (OAB/MG n.º 165.931).

Representada: Câmara Municipal de Itapevi.

Responsável: Rafael Alan de Moraes Romeiro, Presidente.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2025, Processo n.º 011/2025, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de informática, contemplando licença de uso de software por tempo determinado para sistema de trâmites internos com utilização presencial e remota, com fornecimento de equipamentos, implantação, configuração, parametrização, integração entre sistemas, treinamento, manutenções necessárias, bem como os respectivos serviços de suporte e acompanhamento.

Cuida-se de representação protocolada pela empresa **Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.** contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2025, Processo n.º 011/2025, da Câmara Municipal de Itapevi, almejando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de informática, contemplando licença de uso de software por tempo determinado para sistema de trâmites internos com utilização presencial e remota, com fornecimento de equipamentos, implantação, configuração, parametrização, integração entre sistemas, treinamento, manutenções necessárias, bem como os respectivos serviços de suporte e acompanhamento.

Documentação incorporada à inicial indica que a sessão de abertura do certame estava marcada para as 09h00 de 20/05/2025, sendo que a sua retomada ocorrerá em 26/05/2025.

A reclamante, a princípio, informa que foi indeferida sua impugnação formulada diretamente na via administrativa, razão pela qual apresenta junto a este Tribunal suas queixas contra as seguintes particularidades do procedimento:

a) relativamente à prova de conceito, insuficiência do interregno concedido para sua realização[1], de até 5 (cinco) dias úteis, tendo em vista a especificidade, complexidade técnica e abrangência do objeto do torneio, a caracterizar prejuízo ao universo de participantes e favorecimento à empresa atualmente prestadora dos serviços;

b) transcrevendo o teor tópico 4 – Requisitos da contratação – Da Solução em Software[2] e - Terminal Parlamentar[3] do Termo de Referência, considera que as previsões correspondentes *evidenciam explícita contradição nas especificações técnicas exigidas pela Administração*, pois, de um lado, *exige-se que a Solução seja executável (.exe) em ambiente Windows®, e por outro, determina-se a disponibilização de aplicativo nativo Android, incompatível com a arquitetura do sistema operacional Windows, salvo por meio de emuladores, que são expressamente vedados pelo próprio edital*, o que impõe barreiras ilegais e obsta o amplo ingresso de interessadas na competição. Acrescenta que a demanda pelo fornecimento de aplicação no formato (.exe) não possui amparo técnico no contexto atual nem se encontra justificada neste caso. Enfatiza que *o próprio edital menciona que a solução será acessada também por meio de aplicativo Android, o que indica claramente a adoção de uma arquitetura multiplataforma. Assim, restringir o software principal ao ambiente Windows® via executável (.exe) revela-se desarrazoado e infundado tecnicamente*. Colaciona comparativo entre os principais atributos da solução demandada no instrumento e os das plataformas web, essas últimas amplamente aceitas e eleitas pelo Setor Público, bem como compatíveis com o sistema operacional Windows® e os requisitos funcionais preconizados no edital. Pondera que não se sustenta o argumento da Origem no sentido de que soluções baseadas em navegador estão mais suscetíveis a falhas de conexão ou a atualizações automáticas, em especial diante da realidade tecnológica vertente; e

c) quanto às especificações do “cronômetro complementar”[4], destaca que:

[...] as medidas máximas estipuladas para altura e espessura do equipamento inviabilizam a utilização de monitores LCD como alternativa tecnológica para a implementação do cronômetro, uma vez que a combinação de monitor LCD, unidade de processamento (CPU) e placa de atuação demandaria um incremento de aproximadamente 30% na altura e ao menos o dobro na profundidade do dispositivo.

Ante o exposto e por questão de comprovada atualização tecnológica, propõe-se que a Administração admita, sem nenhum prejuízo técnico ou funcional, o uso de monitor LCD 21 polegadas, ainda que ultrapasse os limites dimensionais estabelecidos no item “e” do edital, que indiscutivelmente se caracteriza como um benefício, mantendo-se todas as funcionalidades técnicas exigidas, sem qualquer prejuízo para a Administração e para o pleno atendimento do objeto.

Caso tal flexibilização não seja aceita, é imprescindível que o órgão responsável indique, de forma clara e objetiva, qual modelo de produto atende integralmente às especificações descritas, conforme previsto no art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza, em caráter excepcional, a identificação de determinada marca ou modelo apenas como referência, nos seguintes termos: [...].

Questiona, ainda, como o *licitante que produz Cronômetros com tecnologia superior e dimensões divergentes consegue produzir um cronômetro específico e exclusivo, em prazo tão exíguo, capaz de atender a Prova de Conceito?* Ressalta, ademais, que a restrição à competitividade decorrente dessa especificação se comprova até mesmo porque, além dela, apenas mais uma empresa participou do Pregão, qual seja, a atual fornecedora e que, em caso de manutenção dos aspectos criticados, será a vencedora do presente torneio, porquanto sua solução não necessitará de qualquer customização.

Logo, requer a concessão de medida liminar que paralise a licitação e republicação do instrumento corrigido nos pontos impugnados.

É o relatório.

Decido.

Antes da análise do pedido cautelar, assino à Representada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que **apresente suas justificativas sobre os pontos questionados na presente reclamação, que deverão ser acompanhadas de cópia do processo licitatório, a abranger, no mínimo, as seguintes peças: edital e respectivos anexos, inclusive com as alterações efetivadas; pedidos de esclarecimentos, impugnações e respostas administrativas correlatas; atas, recursos e decisões pertinentes ao processamento do torneio e respectivos documentos dos licitantes analisados.**

Além disso, no mesmo interregno, **deve ser informada a atual situação da competição.**

Recomenda-se não seja realizada a homologação do procedimento até ulterior deliberação desta Corte.

Alerto que os arquivos juntados aos autos do processo eletrônico deste Tribunal devem estar em formato “PDF pesquisável”, assim como que a documentação relativa à licitação precisa permanecer acessível, no portal eletrônico do órgão promotor do torneio, sem necessidade de cadastro obrigatório, em consonância com o Comunicado SDG n.º 41/2023.

Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a decisão, Representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Após o prazo, com ou sem manifestação da Representada, retorne o feito ao Gabinete.

G.C., em 23 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

[1] “XIII. DA PROVA DE OPERAÇÃO E CONCEITO (Poc)

13.1 Após a definição do vencedor provisório, será marcada sessão pública presencial, nas dependências da Câmara Municipal de Itapevi, para a apresentação da Prova de Conceito, para verificação do pleno atendimento aos requisitos técnicos e de desempenho do sistema ofertado, conforme especificações do edital.

13.2 A PoC será agendada em até 05 (cinco) dias úteis após o encerramento da sessão pública de julgamento da proposta e habilitação e após o prazo constante no item XII do presente edital”.

[2] “A solução proposta deve prover total compatibilidade com a base informatizada da Casa, ser desenvolvido em linguagens de programação atualizadas e de alto nível, possuir interface gráfica e ser 100% compatível com sistema operacional padrão Windows® e ser executável (.exe);

Deve possuir software APP padrão ANDROID® nativo e instalável, não sendo aceitos emuladores ou navegadores sob esta plataforma, preservando assim a performance do sistema para os Terminais Parlamentares;”.

[3] “Terminal Parlamentar:

Juntamente com o sistema deverão ser fornecidos dispositivos eletrônicos, com sistema operacional Windows 11 ou superior, aqui chamados de Terminal destinados às mesas dos Parlamentares e mesa diretora”.

[4] “Cronômetro auxiliar:

- a) Cronômetro digital 04 dígitos considerando **88:88**;
- b) Comunicação WiFi de alta velocidade;
- c) Display digital em LED na cor vermelha;
- d) Deve possuir dígitos com tamanho de 6” medidos na sua altura, com variação de 10% para mais ou para menos;
- e) Gabinete na cor preta com dimensões máximas de 58 cm de comprimento, 25 centímetros de altura e espessura e 3,5 cm, com variação de 10% para mais ou para menos;
- f) Alimentação 110 ou 220 volts com fonte de alimentação própria;
- g) LED's internos com tecnologia SMD;
- h) Visualização para até 100 metros; [...]”.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZR7M-IXYK-6QZL-4KRZ